



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600432-25.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600432-25.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, CAIO CORREIA TENORIO BRANDAO - AL19202

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral Negativa. Crítica Política. Ausência de Fato Sabidamente Inverídico. Liberdade de Expressão. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em Exame

Recurso eleitoral interposto por Eronita Sposito Leão e Lima contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular oferecida contra Jefferson Rodrigues da Silva, envolvendo publicações em redes sociais com críticas à candidatura e à gestão da recorrente.

II. Questão em Discussão

A questão em análise é se as críticas veiculadas nas redes sociais, apontando que a candidata seria afastada do cargo em razão de processos judiciais, e que seu sobrinho assumiria o mandato, configuram propaganda eleitoral irregular por conterem fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal.

III. Razões de Decidir

Considerou-se que as críticas, embora contundentes, estão amparadas pela liberdade de expressão, sem caracterizar ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. A referência aos processos judiciais contra a candidata é verdadeira e as críticas sobre seu possível afastamento são especulativas, mas não configuram difamação.

A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, permite a veiculação de críticas políticas, desde que respeitados os limites da honra e da veracidade das informações, o que foi observado no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a licitude das críticas veiculadas.

Tese de Julgamento: "Críticas políticas em redes sociais, ainda que duras e especulativas, estão protegidas pela liberdade de expressão quando não configuram ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico, não caracterizando propaganda eleitoral irregular."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular oferecida contra JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA.

A sentença proferida pelo Juízo a quo compreendeu que " O abuso da liberdade de expressão - que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa. E, no caso presente, tal circunstância (excesso) não parece presente."

O recurso em tela foi proposto sob o argumento de que a publicação em rede social tem por objetivo *além de tripudiar com a imagem do candidato a vice-prefeito na chapa da recorrente, aduz que a representada estaria respondendo a uma série de processos judiciais e em virtude de tal fato, caso assumisse, taxativamente afirma que irá "cair" ou seja, perderá o mandato, tendo como seu sucessor, o seu sobrinho.* Requereu, nestes termos, pela reforma do julgado.

O recorrido apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer pugnando pelo não provimento do Recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença atacada.

É, em breve suma, o relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular oferecida contra JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA.

Verifico, inicialmente, que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Em relação ao mérito, o recurso não merece provimento. Explico.

Consta da sentença atacada o seguinte:

O abuso da liberdade de expressão - que gera a ilicitude da conduta - ocorre, entre outras situações, quando, a pretexto de informar/criticar, a pessoa pratica injúria, calúnia ou difamação, ou mesmo quando se vale de notícias falsas para denegrir a imagem da pessoa.

E, no caso presente, tal circunstância (excesso) não parece presente.

Isso porque o vídeo juntado à petição inicial (id 122385065) denota a fala do representado no sentido de que existem processos ajuizados pelo Ministério Público em desfavor da Prefeita, com pedido de afastamento, bem como de que se ela "cair" quem assumirá o mandato é seu sobrinho.

Sobre a existência dos processos, não há criação de fatos inverídicos já que existem ações na Justiça Estadual Comum (ações de improbidade administrativa de nº. 0800033-04.2022.8.02.0050 e 0800023-86.2024.8.02.0050) ajuizadas pelo Ministério Público em face da representante.

De outro lado, sobre o fato de o representado afirmar que se ela "cair" quem assumirá é o sobrinho, a despeito de a expressão utilizada ser por demais coloquial e infeliz (se ela "cair"), não se tem aqui viés de xingamento ou ofensa a honra. Há apenas uma maneira bastante informal de dizer que, na hipótese de a chefe do executivo não poder exercer cargo, seu substituto será seu sobrinho.

E, como se vê do Edital de Registro de Candidatura publicado pelo Justiça Eleitoral em 11 de agosto de 2024, constam na mesma "chapa" como candidatos a Prefeito (a) e Vice- Prefeito (a), respectivamente, Eronita Sposito Leão e Lima (processo nº. 0600243-47.2024.6.02.0014) e Vinicius Leão e Lima Carvalho (0600244-32.2024.02.0014).

Ademais, consta na filiação de Vinicius a senhora Ana Efigênia Leão e Lima Carvalho, que é irmã da Prefeita. Logo, seu vice-candidato é mesmo seu sobrinho.

Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que a publicação do perfil tem por objetivo alcançar a imagem da então candidata para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícia descontextualizada.

No entanto, não vislumbro nos autos tais circunstâncias, da mesma forma que não identifico na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico.

Abaixo, a transcrição do vídeo glosado:

Esse tipo de candidato te representa? Você sabe o porquê a prefeita colocou o sobrinho como vice? É simples, existem vários processos na conta, inclusive o Ministério Público pedindo seu afastamento. Se ela

for eleita, vai cair do mandato e quem vai assumir é o sobrinho. E eu te pergunto, é esse tipo de representante que você quer administrando a tua saúde, administrando a tua educação, administrando a segurança, administrando a geração do emprego? Acredito que não. Porto Calvo só tem dois lados e você sabe quem é o lado bom os pais de família que tiram o sustento honesto do pão de cada dia." (Vídeo de Id. 10176431)

Como descreveu o Ministério Público Eleitoral, o vídeo exhibe imagens em que o candidato a vice-prefeito adversário aparece em cima do capô de um veículo aparentemente dançando ao lado de outros colegas, então o Representado se dirige aos espectadores e questiona-os se "esse tipo de candidato" os representa?

Do exame da glosa, não vislumbro os abusos alegados pela recorrente, a qual se insurge por uma forçosa interpretação textual para demonstrar que a crítica não foi tolerável.

Contudo, o que se nota são provocações feitas pelo candidato ao eleitorado, pertinentes com o contexto da sua crítica, sem transbordar para ataques pessoais ou afirmações difamantes ou caluniosas.

Há, na verdade, a exposição de críticas a gestão atual, em conformidade com os atuais entendimentos que foram firmados por esta Corte, nos quais admitem a crítica a pessoas públicas durante a campanha como ato lícito.

De certo, a propaganda eleitoral negativa está inserida no âmbito da liberdade de expressão, um dos pilares do regime democrático. A fiscalização e a crítica aos detentores de mandato eletivo são essenciais para a transparência na gestão pública. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo limitada pela proteção à honra, à imagem e à vida privada, conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, as críticas proferidas contra a candidata e seu vice estão amparadas pela liberdade de expressão, sem exceder os limites legais. Não houve expressões difamatórias ou aviltantes que configurassem uma ofensa aos direitos da personalidade da representante. Assim, concluiu-se que a propaganda eleitoral negativa em questão não violou as normas vigentes, reforçando a importância de garantir um debate público vigoroso, desde que respeitados os direitos individuais.

Ademais, os cidadãos são capazes de formar suas próprias opiniões sobre os candidatos com base no que lhes é apresentado durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de intervenção judicial constante.

Nesta passo, devemos ter em mente que a circulação de ideias e opiniões é imprescindível para o enriquecimento do debate, bem como os gestores não estão blindados de críticas sobre suas condutas e

escolhas por serem candidatas, pelo contrário, especialmente por serem, seus atos serão expostos.

No mesmo sentido, há muito o Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que *"quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas"* (REspe nº 29-49, rel. min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25/8/2014).

E na esteira do que disse o douto Representante do Ministério Público Eleitoral também não se constatou fato sabidamente inverídico para fins de justificar a intervenção judicial, quando diz que:

Como se vê, o Recorrido refere-se a "vários processos na conta, inclusive o Ministério Público pedindo seu afastamento". Quanto a isso, fez prova das alegações em contestação, informando o número dos processos a que se referiu, os quais, conforme se extrai do parecer ministerial de primeiro grau, têm potencial para declarar a inelegibilidade da Recorrida. In verbis:

De fato, a representante responde a ações de improbidade (processos nº nº. 0800033-04.2022.8.02.0050 e 0800023-86.2024.8.02.0050), os quais podem levar à perda do mandato. Não se denota, assim, nas declarações do representado o animus injuriandi.

Logo, pelo contexto geral não entendo pertinente a pretensão de condenar por propaganda irregular divagando sobre o alcance negativo da afirmação *"Se ela for eleita, vai cair do mandato e quem vai assumir é o sobrinho"* de modo a produzir resultado sabidamente inverídico.

Sucedo, assim, que a magistrada de 1º grau fez a correta interpretação dos fatos, porque, obviamente, é compreensível que a crítica questiona se o vice, diante de uma possibilidade razoável, seria uma boa escolha política, de modo que a expressão "vai cair", embora afirmativa, não afasta o claro entendimento sobre se tratar de uma hipótese.

Enfim, concludo reafirmando que o conteúdo publicado não apresentou fato sabidamente inverídico, tampouco representou ofensa à honra da candidata recorrente capaz de justificar a atuação da Justiça Eleitoral.

E neste sentido, precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA

DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter a sentença de 1º grau, consoante ao parecer ministerial.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator